SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003753-86.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Andreza Cristina Magro

Requerido: QUALICORP ADM. E SERVIÇOS LTDA. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que possui plano de saúde junto às rés e que não efetuou o pagamento da mensalidade vencida em fevereiro/2018.

Alegou ainda que fez solicitação à primeira ré para a emissão de boleto com o intuito de quitar essa mensalidade, o que sucedeu regularmente.

Salientou que o seu plano foi todavia cancelado depois sem que houvesse motivo para tanto, de sorte que almeja ao seu restabelecimento.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida em contestação pela ré **UNIMED SÃO CARLOS** – **COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, tendo em vista que ela não possui liame com o plano de saúde trazido à colação, firmado entre a autora e a **UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO** – **FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS**.

Outra é a solução para a prejudicial suscitada pela ré **UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS**, pois a relação jurídica entre ela e a autora se cristaliza na sua condição de prestadora dos serviços médico-hospitalares a essa.

Significa dizer que a ré está inserida na cadeia de prestação de serviços à autora, circunstância que viabiliza a sua inserção no polo passivo da ação.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou perfilhando esse entendimento:

"Primeiramente, embora haja contratação de plano de saúde coletivo por intermédio da corré Qualicorp, o plano de saúde é prestado pela apelante Unimed, que possui, portanto, legitimidade passiva para o pedido de manutenção do plano de saúde. Trata-se, como bem fundamentado pelo I. Magistrado sentenciante, do entendimento da Súmula nº 101 deste Tribunal de Justiça: 'O beneficiário do plano de saúde tem legitimidade para acionar diretamente a operadora mesmo que a contratação tenha sido firmada por seu empregador ou associação de classe'. Irrelevante que as Resoluções Normativas nºs 195 e 196 da ANS prevejam regras para repartição de atribuições nas contratações coletivas por adesão, entre a operadora do plano de saúde e a estipulante. Em relação ao consumidor, responsabilidade é comum de ambas, pela regularidade da prestação do serviço, o que envolve também o cadastramento e a manutenção do segurado no plano de saúde. Trata-se de decorrência dos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, quanto à regularidade do serviço prestado. As atribuições repartidas pelas Resoluções Normativas nºs 195 e 196 da ANS poderão importar em obrigação de regresso indenizatório de uma ré em face da outra, mas não afasta a responsabilidade de ambas em face do consumidor." (Apelação nº 1126595-62.2016.8.26.0100, 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **CARLOS ALBERTO DE SALLES**, j. 20/02/2018).

"A apelante Unimed Fesp é a efetiva prestadora dos serviços médicohospitalares à requerente, destinatária da contraprestação pecuniária paga por esta. A contratação por intermédio de administradora de plano de saúde não possui o condão de afastar sua legitimidade para a demanda. Efetiva prestadora de serviços que é, a Unimed Fesp, apelante, possui vínculo fáticomaterial com a autora e apelada, configurando evidente legitimidade 'ad causam'." (Apelação nº 1011154-24.2016.8.26.0006, 8ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER, j. 23/11/2017). Rejeito a preliminar aludida, pois.

No mérito, não há maiores discussões sobre os

aspectos fáticos postos a debate.

Nesse sentido, restou incontroverso que a autora não quitou a mensalidade relativa ao plano de saúde mantido perante as rés e que se venceu em fevereiro/2018.

A despeito da missiva de fl. 06 referir que o correspondente adimplemento deveria ter lugar até 28/02/2018, a própria ré **QUALICORP** emitiu o boleto de fl. 07 como apto à solução dessa pendência, o que se deu com o pagamento nele indicado por parte da autora.

A maior evidência de que a situação foi contornada reside na declaração de fl. 08, em que a ré **QUALICORP** deixou claro que a autora quitou todas as mensalidades que lhe tocavam de janeiro de 2014 até fevereiro de 2018.

Por outras palavras, aconteceu o reconhecimento de que o atraso em que incorreu a autora foi reparado com o pagamento posteriormente implementado.

A conjugação desses elementos impõe o acolhimento da pretensão deduzida à míngua de justificativa para o cancelamento do plano por inadimplência já sanada.

Diante desse panorama, inclusive, é desnecessário perquirir sobre a natureza do plano celebrado ou sobre as possibilidades de sua rescisão porque, como visto, no caso específico foi dada oportunidade à autora para reparar o seu inadimplemento e isso se concretizou.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em face da ré UNIMED SÃO CARLOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais JULGO PROCEDENTE a ação para condenar as rés QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS a restabelecerem o contrato celebrado com a autora em toda a sua extensão, inclusive providenciando o débito das mensalidades respectivas.

Deixo de aplicar multa para a hipótese de descumprimento da presente, o que sucederá oportunamente, se necessário.

Transitada em julgado, intimem-se as rés pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Torno definitiva a decisão de fls. 10, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA